



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 02.394/11

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São João do Tigre. Licitação. Tomada de Preços nº 005/2011 e os contratos nºs 10 a 33/2011. Irregularidade da licitação e dos contratos. Aplicação de multa. Recomendação. Recurso de Apelação - Apreciação da matéria para fins de julgamento - atribuição definida no art. 71, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, da Lei Complementar Estadual nº. 18/93. Conhecimento. Provimento parcial para reduzir o valor da multa aplicada. Encaminhamento dos autos à Corregedoria geral deste Tribunal.

ACÓRDÃO APL – TC -00488/13

RELATÓRIO

A **2ª. Câmara deste Tribunal**, em **20 de março de 2012**, examinou o **Processo TC-02.394/11**, referente à **licitação nº 05/2011**, na modalidade **Tomada de Preços**, e os **contratos nºs 10 a 33/2011**, dela decorrentes, no valor de **R\$ 507.160,00**, procedida pela **Prefeitura Municipal de São João do Tigre**, tendo como responsável o Prefeito, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, objetivando a **contratação de transporte escolar** e para as Secretarias de Administração, Saúde e Infra-Estrutura e emitiu o **Acórdão AC2 TC 00430/2012** para:

- **JULGAR** irregular a Tomada de Preços nº 05/2011 e os contratos administrativos decorrentes.
- **APLICAR** multa pessoal ao Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, Prefeito da edilidade e autoridade homologadora do certame público, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 56 da LOTCE/PB; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a ser contado a partir da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

A **decisão** foi publicada em **09.04.2012** e em **24.04.2012**, o Sr Eduardo Jorge Lima de Araújo, recorreu em grau de **Apelação** para reformulação da decisão consubstanciada no Acórdão **AC2 TC 00430/2012**.

A **Auditoria**, após análise dos **documentos** constantes no **Recurso de Apelação**, entendeu que as **justificativas** apresentadas **não** possuem o condão de **modificar** o entendimento da **2ª. Câmara** e concluiu pelo **conhecimento do recurso** e pelo seu **não provimento**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer 02394/11**, da lavra do Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, observou que mesmo em face dos inúmeros vícios do procedimento licitatório e da irregularidade dos contratos dele advindos, não se pode olvidar o fato de o gestor tê-los rescindido, tal como constante às fls. 376 a 399. Assim, os argumentos veiculados não são aptos a afastar a irregularidade do certame nem a multa aplicada. Entretanto, ante a ação do gestor a fim de evitar maiores danos ao erário e ao interesse públicos, deve-se minorar a multa aplicada. E, ao final, **opinou** pelo **conhecimento do recurso de Apelação** interposto pelo Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, na qualidade de Prefeito Municipal de São João do Tigre, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no **mérito**, o seu **provimento parcial**, a fim de **minorar a multa aplicada ao gestor**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O **Relator** acompanha o entendimento do **Ministério Público junto ao Tribunal** e **vota** pelo: **a)** conhecimento do RECURSO DE APELAÇÃO, dada sua tempestividade e legitimidade; **b)** PROVIMENTO PARCIAL do recurso, no sentido de reduzir o valor da multa aplicada ao recorrente, passando desta feita para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão AC2 TC 00430/2012; **c)** encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral deste Tribunal, para as providências cabíveis.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.394/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Tomar conhecimento do RECURSO DE APELAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade.***
- II. Dar pelo seu provimento parcial, para reduzir o valor da multa aplicada ao recorrente, passando desta feita para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão AC2 TC 00430/2012.***
- III. Determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria geral deste Tribunal, para as providências cabíveis.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 14 de agosto de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto – Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal